



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Autógrafo

Projeto de Lei 1.622 / 2019

O Presidente da Câmara Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais faz saber que este Legislativo Municipal aprovou o projeto de Lei 1.622/2019, com o texto anexo:

PROJETO DE LEI Nº 1.622 / 2019

“Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Doença de Parkinson ou seus dependentes, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Pains-MG, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis que sejam de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos e que, comprovadamente, sejam portadores de Doença de Parkinson.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º - Para postular a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel ou dependente do proprietário;
- II - Quando o imóvel for alugado, sendo o requerente o principal locatário, desde que no contrato de locação exista cláusula determinando o locatário como o responsável pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano;

APROVADO em 2ª discussão
por Oito votos a zero
Sala das Sessões 17/06/2019
Ass. [Assinatura]
Presidente

[Assinatura]



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

III - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade - RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - Documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento, contendo:

a) Relatório médico com o diagnóstico expressivo da doença;

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano. Após este interstício, a isenção deverá ser novamente requerida, para um novo período de 1 (um) ano, cessando, automaticamente, quando deixar de ser requerido por meio de declaração do próprio contribuinte de que ainda é portador da doença.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o *caput* do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2019.

Pains, 18 de junho de 2019.

Edmar Silva Fonseca

Presidente da Câmara Municipal de Pains

APROVADO em 2ª discussão

por Dito votos a zero

Sala das Sessões 17/06/2019

Ass.
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Proposta de Emenda 01 - Modificativa

ao Projeto de Lei 1622 / 2019

O vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, vem apresentar emenda modificativa ao artigo 4º do Projeto de Lei 1622/2019 que dispõe sobre isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos portadores de Parkinson como se demonstra abaixo:

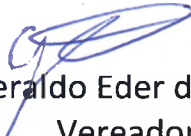
Texto atual:

Art. 4º - *Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano. Após este interstício, a isenção deverá ser novamente requerida, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano, cessando, automaticamente, quando deixar de ser requerido.*

Texto proposto pela presente emenda:

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano. Após este interstício, a isenção deverá ser novamente requerida, para um novo período de 1 (um) ano, cessando, automaticamente, quando deixar de ser requerido por meio de declaração do próprio contribuinte de que ainda é portador da doença.

Pains (MG), 17 de junho de 2019.


Geraldo Eder da Silva
Vereador

APROVADO em única discussão
por 14 votos a zero
Sala das Sessões 14 / 06 / 2019
Ass. 
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

PROJETO DE LEI Nº 1.622 / 2019

APROVADO em 1ª discussão
por estes votos a zero
Sala das Sessões 10 / 06 / 2019
Ass. [Assinatura]
Presidente

“Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Doença de Parkinson ou seus dependentes, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Pains-MG, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis que sejam de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos e que, comprovadamente, sejam portadores de Doença de Parkinson.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º - Para postular a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel ou dependente do proprietário;
- II - Quando o imóvel for alugado, sendo o requerente o principal locatário, desde que no contrato de locação exista cláusula determinando o locatário como o responsável pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade - RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- IV - Documento de identificação do requerente;
- V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VI - Atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento, contendo:

[Assinatura]



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

- a) Relatório médico com o diagnóstico expressivo da doença;
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano. Após este interstício, a isenção deverá ser novamente requerida, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano, cessando, automaticamente, quando deixar de ser requerido.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o *caput* do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

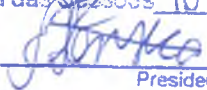
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2019.

Pains, 27 de maio de 2019.


Geraldo Eder da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	36 / 2019
Data	27 / 05 / 19 hora 16 h
Recebido por	Alana

PROVADO em 12 discussão
por voto a zero
Sala das Sessões 10 / 06 / 2019
Ass. 
Presidente